

CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI - ME

RUA JORDÃO MARCON, 29
LACERDÓPOLIS/SC
CEP: 89660-000
TELEFONES: COM/FAX: (49) 3552-0397 ou (49) 9971-0057
CNPJ: 06.123.883/0001-03
IE: 254.728.561

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Prefeitura Municipal de Ponte Serrada SC

Ilustríssimo Senhor(a) Presidente da Comissão de Licitações

Construlacer Comércio e Construções Lacerdópolis Eireli - ME, inscrita no CNPJ nº 06.123.883/0001-03, por intermédio de seu representante legal o Sr. Elson Leoni Chaves, portador da Carteira de Identidade nº 1.555.819 e do CPF nº 705.394.649-53, vem, pela presente, apresentar **RECURSO** contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações que decidiu por INABILITAR a licitante Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos :

A Empresa **Construlacer Comércio e Construções Lacerdópolis Eireli - ME**, inscrita no CNPJ nº **06.123.883/0001-03**, tomou conhecimento do Edital de Tomada de Preços EDITAL Nº 002/2023-FMS, oportunidade que, em data pretérita e oportuna, adquiriu o referido edital conhecendo o conteúdo. Conhecendo o conteúdo do edital, buscando preparar sua documentação e proposta para atender satisfatoriamente às exigências, e participar do certame, tendo para tanto, realizado dispendiosos esforços e gastos, tudo para formalizar as Documentações e Propostas dentro do prazo estipulados. Observando e cumprindo as exigências editalícias, reuniu as documentações e demais providências exigidas, a fim de atender ao chamamento supra. No dia e hora marcado, compareceu ao local indicado e entregou seus envelopes de “DOCUMENTAÇÃO” e “PROPOSTA COMERCIAL”, oportunidade que a Comissão de Licitação procedeu a abertura dos trabalhos e lavrou a respectiva Ata, onde todos os participantes e a comissão vistaram toda documentação apresentada e ainda os envelopes de propostas e suspendeu a sessão para análise da documentação.

No DIA 26/06/2023 a douta comissão EMITIU PARECER, julgando a licitante INABILITADA do certame, por supostamente não atender ao item 4.3 da Planilha de orçamento e item 5.1, letra “g”, do Edital (a empresa apresentou item fora do prazo, conforme solicitado acima)

DO ATESTADO E ACERVO TÉCNICO PROFISSIONAL

Resolução nº 1025/2009 do CONFEA “Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

A Licitante/Recorrente, através de seu sócio proprietário (representante legal e responsável técnico) possui vasto acervo que a capacita/habilita ao objeto do certame.

Frisa-se que o Edital faz lei entre a Administração, os participantes, e terceiros, devendo ser respeitado em sua integralidade. Tal está previsto no art. 3º e 41 da Lei 8.666/93 e no próprio Edital em apreço.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, & seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

O edital em referência, pede para fins de comprovação de capacidade técnica da licitante:

5.1 QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS

c) Comprovação de aptidão para execução dos serviços através de: Atestado ou certidão, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa proponente e do engenheiro/arquiteto ou responsável técnico que faça parte do quadro permanente da licitante, responsabilizando-se pela execução da obra ora licitada, devidamente acompanhados da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA ou CAU, **cujo teor comprove que o mesmo executou ou está executando obra de características semelhantes à do OBJETO desta licitação.(Grigo nosso)**

No edital consta como:

DO OBJETO:

“Tem por objeto o presente Edital contratação de empresa especializada para execução **DE OBRA DE REFORMA E REPAROS** na Edificação do Hospital Municipal, localizado na Rua Cristiano Mayer, n. 40, Bairro São Sebastião, Ponte Serrada/SC “

Em que pese a análise ao Atestado e Acervo do Profissional Técnico apresentado na essência do documento (atestado), demonstra que a empresa cumpriu TOTALMENTE o que foi solicitado como execução dos serviços a serem contratados, sendo que o edital descreve que deve ser comprovado obras de características semelhantes **ao OBJETO do edital**, e não item de maior relevância e valor significativo da **PLANILHA ORÇAMENTARIA**.

Sendo assim, que a documentação apresentada de Atestado da empresa e Acervo do Profissional Técnico, o habilita para o processo licitatório.

Vale ressaltar o diz a sumula 24 do Tribunal de Contas do estado de São Paulo:

“Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8. 666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de profissionais competentes, admitindo-se & imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”

Desta feita, a exigência de atestado de capacidade técnica de serviços não relevantes, configura uma exigência editalícia restritiva de competição, nos termos do art. 3º, &1º,inc. I da Lei 8.666/93. Com efeito, proclama o mencionado artigo: "&1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede," ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Há que salientar ainda, que Administração Pública deve buscar o maior número de participantes nos procedimentos licitatórios visando adjudicar a proposta mais vantajosa.

É certo que a exigência da qualificação técnica visa atender aos interesses da Administração Pública a fim de selecionar licitante que tenha, efetivamente, capacidade de executar futuro contrato. Tal exigência foi **CUMPRIDA** nos atestados apresentados pela recorrente. Tal

exigência, se consubstancia, portanto, num meio de se aferir a capacidade da licitante. Não pode, de forma alguma, transformar-se numa “trincheira” que tem por escopo unicamente excluir do certame licitantes que demonstram, por todas as demais formas (outros documentos, etc.) que possuem tal requisito. Toda documentação apresentada mostra a capacidade da empresa licitante de cumprir fielmente o objeto do presente processo licitatório.

Com efeito, a licitante demonstrou, por todas as demais documentações acostadas ao certame — notadamente no envelope 01 (um) — que possui e atende a capacidade técnica exigida para o certame.

No que tange ao **item 5.1”g”**, onde a comissão relatou que a empresa CONSTRULACER COMERCIO E CONSTRUÇÕES LACERDOPOLIS EIRELI EPP, apresentou Certidão de Quitação Pessoa Física do responsável Técnico fora de prazo de validade. Estranhamos o ocorrido pois tanto a certidão de Pessoa Jurídica, como a de Pessoa Física foi extraído junto ao CREASC no mesmo instante, sendo também que o Profissional Técnico está com sua certidão devidamente em dia junto ao Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - CREA.

Vale salientar também, que tanto a Empresa como o Profissional não estando com sua Anuidade devidamente quitada, não há possibilidade de poder retirar a Prova de Inscrição e Registro de Regularidade da Empresa e do profissional (**item 5.1, letra “a” do edital**), isto é, certidões de Pessoa Física e Pessoa Jurídica junto ao CREA, da empresa e do Profissional.

Sem a devida quitação, as mesmas ficam sem poder serem extraídas.

O TCU, em sede de representação, julgou que a admissão de juntada de documentos que “venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”.

Nesse sentido, o tribunal decidiu que “o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo**

licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. (Grifamos) (TCU, Acórdão nº 1.211/2021, do Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. em 26.05.2021).

Vale salientar também que sendo uma Certidão Negativa, embora seja do Conselho Regional de Engenharia, a mesma deve ser obedecida com prazo de 05(cinco dias)após a notificação do erro para apresentação da Certidão com Validade.

A Lei Complementar (LC) nº 123/2006, que trata do Estatuto Nacional da Microempresa (ME) e da Empresa de Pequeno Porte (EPP), estabeleceu um tratamento diferenciado para tais empresas, inclusive quando forem participantes de procedimentos licitatórios.

Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado pelo saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

“ O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser “formalista” a ponto de fazer exigências inúteis ' ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inhabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

E acrescenta ainda o mestre:

“A regra é dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes — “pas de nullite' sans frief, no dizer dos franceses.”

Sendo assim, a documentação da recorrente é incontroversa e atende todas as exigências legais.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão da Comissão de Licitação, vez que, a recorrente, apresentou documentação que não omitiu qualquer ponto.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte—:

“Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes”.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.

DO PEDIDO

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

1. Que aceite a apresentação da Certidão de Pessoa Física do responsável Técnico, comprovando que o mesmo não possui débito junto ao conselho Regional de Engenharia e Arquitetura- CREASC;
2. Que seja julgado procedente o presente recurso, dando-lhe total provimento, para habilitar a recorrente e declarar apta a participar da segunda fase do procedimento, ou seja, abertura de propostas, revendo, assim, a r. decisão que a inabilitou.
3. Na expectativa de que tudo se resolva administrativamente, sem a necessidade de se buscar a tutela jurisdicional, e, tudo por ser questão de direito e de se fazer a mais lúdima Justiça!!!

Nestes termos pede Deferimento.

Lacerdópolis/SC, 30 de Junho de 2023.

Elson Leoni Chaves
Administrador
CONSTRULACER COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LACERDÓPOLIS EIRELI – ME
CNPJ: 06.123.883/0001-03